

Processo: 1040647

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Prefeitura de São João Nepomuceno

À Coordenadoria de Pós-Deliberação – Cadel,

Tratam os autos da denúncia apresentada pela Sra. Fernanda Amorim de Freitas, fls. 1/3, em face do Sr. Ernandes José da Silva e da Sra. Belkis Cavalheiro Furtado, respectivamente, prefeito e secretária municipal de educação de São João Nepomuceno, a qual noticiou irregularidades no Edital n. 2/2018, relativo ao processo seletivo simplificado destinado à contratação temporária para suprimimento da necessidade de pessoal da Secretaria Municipal de Educação.

Na sessão do dia 12/8/2021, o colegiado da Segunda Câmara julgou parcialmente procedentes os apontamentos da denúncia e reconheceu a ilegalidade das contratações temporárias dos agentes comunitários de saúde ocorridas em 2016, em face do extenso lapso temporal da manutenção dos contratos e da falta de comprovação da ocorrência de combate a surtos epidêmicos, bem como determinou ao prefeito que se abdicasse de prorrogar as contratações precárias e que adotasse providências, a fim de promover o devido processo seletivo público para a admissão do cargo, por tempo indeterminado.

Em 12/7/2022, foi submetida à minha consideração a documentação protocolizada sob o n. 9000641400/2022, encaminhada pelo procurador-geral do Município, Sr. Michel Alves de Souza, requerendo orientação acerca de suposto conflito entre as decisões deste Tribunal de Contas e a superveniente sentença proferida pela 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, no Processo n. 0010342-78.2022.5.03.0038, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ajuizada pelo Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias – SINDACE ZMMG, a qual declarou “o direito dos substituídos (agentes comunitários de saúde cujas admissões decorreram do processo seletivo 01/2015) a permanecerem nos cargos, pois são legítimos empregados públicos regidos pela Lei Federal 11.350/2006, cujos vínculos se caracterizam pela indeterminação do prazo, somente podendo ser rescindidos unilateralmente pelo réu na ocorrência das hipóteses do art. 10 da referida lei”.

Inicialmente, cumpre salientar que a autonomia constitucional atribuída às Cortes de Contas não destoa da inafastabilidade da tutela jurisdicional prevista no art. 5º, XXXV, da CR/1988, ao

passo que, exemplificativamente, a análise da legalidade de atos de admissão de pessoal realizada por este Tribunal faz-se sob ótica própria, em razão de seu cunho técnico, podendo, com isso, ainda, fitar-se questões que não cingem unicamente ao aspecto de conformação do ato ao ordenamento jurídico, consoante entendeu esta Corte nos autos da Denúncia n. 951296, na sessão do dia 17/3/2016, de relatoria do conselheiro Wanderley Ávila.

Por conseguinte, em observância à independência entre as instâncias administrativa, civil e criminal, reconhece-se que, na análise dos atos da Administração, poderão os Tribunais de Contas e o Poder Judiciário atuarem concomitantemente, cada qual no exercício de sua competência, uma vez que a ação judicial não inviabiliza a ação fiscalizatória exercida por este Tribunal no exercício das competências garantidas no art. 71 da Constituição c/c o art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, conforme se verifica no caso.

Outrossim, ressalta-se que, em recente julgado¹, o Supremo Tribunal Federal atestou o seu entendimento no sentido de excluir da competência da Justiça do Trabalho a apreciação dos vínculos de natureza jurídico-estatutária, logo, considerou que seria atribuição da Justiça Comum o processamento e julgamento de controvérsias relacionadas ao Poder Público e seus servidores. Quanto a este ponto, merece destaque trechos do voto do ministro Luís Roberto Barroso adiante colacionados, o qual considerou que a descaracterização do vínculo estatutário deveria ser resolvida no âmbito do direito administrativo:

9. Por fim, o vínculo celetista estabelecido após a Constituição de 1988, se observado o requisito do concurso público, será transmutado ao regime estatutário, quando do estabelecimento do Regime Jurídico Único. No entanto, os servidores transmutados ao regime estatutário frequentemente ingressam com ações na Justiça do Trabalho para pleitear verbas atinentes ao regime celetista. Nesse contexto, a definição da competência para o julgamento da causa dependerá da análise do pedido formulado. Isso porque, se a parte suscita a descaracterização do vínculo, a questão deve ser resolvida no âmbito do direito administrativo, pois para o reconhecimento da relação trabalhista terá o juiz que decidir se teria havido vício na relação administrativa, apto a descaracterizá-la. É o que foi

¹ CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXPRESSÃO “RELAÇÃO DE TRABALHO”. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O processo legislativo para edição da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição federal, é, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido.

2. A interpretação adequadamente constitucional da expressão “relação do trabalho” deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores.

3. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/DF, Plenário, rel. min. Alexandre de Moraes, julgamento do dia 15/4/2020).

decidido por esta Corte na Rel 7208, Rel. P/ o acórdão Min. Cármen Lúcia (...). (Destaques acrescidos)

Portanto, não vislumbro contradições nas mencionadas decisões, uma vez que, conforme ressaltado pelo magistrado, “os contratos firmados com os substituídos **padecem de vício impossível de ser sanado**, pois desobedecem aos ditames legais. [...] efetivamente **não regiam autênticos contratos temporários**, sendo impossível equivaler à hipótese do art. 37, IX da CRFB o trabalho ininterrupto dos agentes desde 2016. Em verdade, eles supriam necessidade contínua dos serviços de saúde da municipalidade, não atuando somente em excepcionalidades endêmicas ou epidêmicas”. Ademais, salientou que a decisão exarada por esta Corte “**conclui acertadamente pela ilegalidade da forma como se deu a contratação dos agentes comunitários de saúde**. De fato, **o correto instrumento para tanto não seria um contrato administrativo de trabalho temporário, mas a celebração de verdadeiros contratos de trabalho celetistas**, os quais observariam a legislação pertinente e o princípio da primazia da realidade sobre as formas”, bem como “que os agentes substituídos têm seus contratos regidos pela CLT, constituem-se em autênticos empregados públicos admitidos após a submissão a regular processo seletivo. Todo esse contexto, na forma do art. 114 da CRFB **atrai a competência para a Justiça do Trabalho processar e julgar a demanda [...]**”.

Nesse sentido, ao reconhecer a relação trabalhista existente entre os agentes comunitários de saúde e o município de São João Nepomuceno, a Justiça do Trabalho somente o faz a partir do deslinde no âmbito administrativo, que atestou vício na contratação e a desfigurou, cuja atribuição é restrita aos Tribunais de Contas e à Justiça Comum, consoante previsão constitucional e entendimento da Suprema Corte.

Portanto, de modo geral, entendo que a decisão judicial apresentada pelo município corrobora o julgamento desta Corte, que assim entendeu:

Diante da controvérsia, com a devida vênia ao posicionamento do Ministério Público de Contas, entendo que restou demonstrado que os mencionados Agentes Comunitários de Saúde foram investidos, mediante processo seletivo público de provas, que pressupõe vínculo em caráter permanente, e não por meio de processo seletivo simplificado, que pressupõe vínculo em caráter temporário, o que, em tese, estaria correto para a vaga. Ainda, conforme disposto no instrumento convocatório, os aprovados seriam investidos em empregos públicos, sem que houvesse a menção de a contratação destes profissionais se dar de forma temporária.

Entretanto, verifico que a irregularidade ocorreu na formalização do vínculo dos aprovados no processo seletivo público com a municipalidade, uma vez que aqueles aprovados no referido procedimento deveriam ter sido admitidos por prazo indeterminado, e não com contratos temporários, cujos prazos contratuais denotaram não ser “excepcionais”. (Destaques acrescidos)

Diante disso, considerando o trânsito em julgado do acórdão deste Tribunal, restou consignada a impossibilidade de manutenção pelo município de São João Nepomuceno de contratos precários firmados por prazo determinado com agentes comunitários de saúde, visto que ambas as decisões em discussão convergem quanto à ilegalidade deste vínculo e reconhecem que tais contratos devem ser firmados por prazo indeterminado e regidos pela norma celetista.

Registro, por oportuno, que, em consulta ao endereço eletrônico² do Tribunal Regional do Trabalho, verifiquei que ainda não foi certificado o trânsito em julgado da sentença, o que demonstra a possibilidade de alteração no *decisum*.

Não obstante, considerando que este ponto do acórdão se encontra em discussão perante o juízo constitucionalmente competente para reconhecer vínculos e dirimir controvérsias trabalhistas de ordem celetista, considero prejudicada a análise da questão relacionada à permanência ou não dos trabalhadores na função, o que deve ficar a cargo do Poder Judiciário.

Ante o exposto, determino a juntada aos autos do mencionado documento e a intimação do município desta decisão pelo DOC.

Cumpridas as demais determinações do acórdão e após a adoção das medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2022.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

²Disponível em: <https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010342-78.2022.5.03.0038/1#dc3eab3>. Acesso em: 19jul2022.